



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 14ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**28/06/2017
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Fátima Bezerra
Vice-Presidente: Senadora Lídice da Mata**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/06/2017.**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 28/2017 - Não Terminativo -		11
2	PLC 147/2015 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	14
3	PLC 164/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	26
4	PLC 34/2017 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON FAGUNDES	31
5	PLS 210/2010 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	38
6	PLS 348/2014 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	54

7	PLS 68/2016 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	72
8	PLS 189/2016 - Não Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	81
9	PLS 67/2017 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	91

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Hélio José(14)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Simone Tebet(14)(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Waldemir Moka(10)(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)(4)(12)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Ângela Portela(PDT)(4)(12)	RR
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Jorge Viana(PT)(4)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800	3 José Pimentel(PT)(4)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(5)	PA (61) 3303-2342
VAGO(5)(11)		2 VAGO(15)(7)	
Davi Alcolumbre(DEM)(15)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Tasso Jereissati(PSDB)(11)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	2 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(1)	BA (61) 3303-6408	1 VAGO	
Antonio Carlos Valadares(PSB)(2)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
VAGO(6)(16)		2 Eduardo Lopes(PR)(6)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPPO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
- (9) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
- (11) Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
- (12) Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).
- (13) Em 29.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lídice da Mata Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 8/2017-CDR).
- (14) Em 29.03.2017, o Senador Hélio José passa a atuar como membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, designada como suplente, pelo PMDB (Of. 71/2017-GLPMDB).
- (15) Em 29.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Social Democrata (Of. 12/2017-GLDEM).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 8:30MIN
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 28 de junho de 2017
(quarta-feira)
às 08h30**

PAUTA
14ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 28 de 2017

Requer, nos termos do art. 93, Inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ouvido o Plenário, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em data a ser agendada, com a finalidade de debater “O turismo como ferramenta para o desenvolvimento regional”.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 147, de 2015

- Não Terminativo -

Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências.

Autoria: Deputado Goulart

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

- Em 03/08/2016, na 14ª Reunião da CDR, foi realizada audiência pública para instrução da matéria;
- A matéria constou na pauta da 3ª Reunião (29/03/2017), da 5ª (12/04/2017) e da 12ª (07/06/2017) da CDR da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para apreciação do Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 164, de 2015

- Não Terminativo -

Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autoria: Deputado Irajá Abreu

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

- A matéria constou na pauta da 12ª reunião (07/06/2017) da CDR da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para apreciação da CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 2017

- Não Terminativo -

Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

Autoria: Deputado Capitão Augusto

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

- A matéria constou na pauta da 12ª Reunião(07/06/2017) da CDR da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para apreciação do Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, de 2010

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

- A matéria constou na pauta da 12ª Reunião(07/06/2017) da CDR da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para a apreciação da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa).

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, de 2014

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de saneamento básico, e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta da 5ª Reunião(12/04/2017) e da 12ª (07/06/2017) da CDR da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para a apreciação da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2016

- Não Terminativo -

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta da 5ª Reunião(12/04/2017) e da 12ª (07/06/2017) da CDR da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para a apreciação da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, de 2016

- Não Terminativo -

Autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

- A matéria segue para a apreciação da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, de 2017**- Não Terminativo -**

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

- A matéria constou na pauta da 12ª Reunião(07/06/2017) da CDR da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para apreciação da CMA - Comissão de Meio Ambiente (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

1

RDR
00028/2017

REQUERIMENTO Nº /2017 - CDR

Requeremos, nos termos do art. 93, Inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ouvido o Plenário, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em data a ser agendada, com a finalidade de debater **“O turismo como ferramenta para o desenvolvimento regional”**.

A indústria do turismo tem reconhecida capacidade de desenvolver e fortalecer economias regionais.

A chamada “indústria sem chaminés” tem se mostrado uma poderosa ferramenta de recuperação para países que enfrentam momentos de crises devido a sua rápida capacidade de gerar resultados positivos.

Seria bastante produtiva, portanto, uma audiência pública que pudesse contar com alguns dos elos da cadeia de turismo para, como exemplos práticos, trazer contribuições e sugestões que possam reverter em ações concretas, talvez, norteadas futuras proposições legislativas ou indicações de ações ao Poder Executivo. Sempre cito como exemplo o meu Estado, o Amapá, que tem um turismo incipiente, porém com um excepcional potencial, sobretudo com os tipos de turismo de aventura, ecológico e agroturismo.



SF/17038.00035-71

Sugerimos sejam convidados para integrar o rol dos oradores: o Excelentíssimo Sr. **Marx Beltrão** (Ministro do Turismo) ou seu representante; o Sr. **Edmar Bull** (Associação Brasileira dos Agentes de Viagens - ABAV Nacional); o Sr. **Eduardo Sanovicz** (Associação Brasileira das Companhias Aéreas - ABEAR); o Sr. **Marco Ferraz** (Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – CLIA Brasil); e, o Sr. **Alexandre Sampaio de Abreu** (Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação – FBHA).

Sala da Comissão, 03 de maio de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP



2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.058/2015, na Casa de origem), do Deputado Goulart, que *“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências”*.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.058/2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Goulart, que *“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências”*.

A proposição encontra-se disposta em onze artigos:

- O art. 1º do PLC nº 147, de 2015, indica que a lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

- Em seu art. 2º classifica as estâncias em: turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

- O art. 3º dispõe que a criação de estância turística tem como requisito a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, de recursos naturais e paisagísticos.

- Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º discorrem sobre os requisitos mínimos para a criação, respectivamente, de estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

- O art. 8º dispõe que as normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições serão estabelecidas em regulamento.

- O art. 9º estabelece as condições mínimas que deverão ser oferecidas para o lazer, dentro de um padrão mínimo indispensável de atendimento ao fluxo turístico e de salubridade ambiental.

- O art. 10 contém a cláusula de vigência da lei.

- O art. 11 determina a revogação das Leis nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e nº 4.458, de 6 de novembro de 1964.

Em sua justificação, o autor da proposição pondera que os municípios com *status* de estância turística podem receber aportes financeiros específicos para incentivo ao turismo. Argumenta, também, que o próprio conceito de estância foi reavaliado, especialmente nas questões ambientais e econômicas, uma vez que os atributos que qualificavam as estâncias, para efeito de sua classificação legal, não mais se sustentam, diante de sua evolução histórica.

Assim, o objetivo do autor é o de aperfeiçoar a legislação, com a adoção de um conceito moderno de estância e a previsão dos requisitos necessários para a sua classificação, bem como com o estabelecimento de requisitos e condições mínimas para atendimento de um fluxo turístico consolidado e permanente.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso VI, estabelece que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

O setor turístico, em suas mais diversas ramificações, constitui importante segmento econômico, com enorme poder de influenciar o desempenho de diversas atividades produtivas, como é o caso, entre outros, dos setores de comércio, transportes, hotéis, bares e restaurantes, recreação e lazer, ampliando as oportunidades de negócios e contribuindo para o desenvolvimento local.



SF/16163.17100-28

O Brasil, apesar do inegável potencial de atração turística, carece, em muitos aspectos, de maior incentivo ao turismo, tanto no que diz respeito a investimentos financeiros e de publicidade, que tornem o produto turístico brasileiro mais conhecido interna e externamente.

Não obstante toda sustentação contida na proposição, somos obrigados a discordar do autor quanto aos requisitos necessários à caracterização e classificação de estâncias climáticas, balneárias, hidrominerais e turísticas religiosas, pelas razões aqui desposadas. Vejamos:

No que diz respeito às estâncias climáticas, ao estabelecer entre os quesitos a “temperatura média”, a proposição exclui a maior parte dos municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, vez que suas temperaturas médias são superiores ao que autor propõe. Se considerarmos as informações do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, verificaremos que nas capitais dos estados da Região Norte, assim como em oito capitais do Nordeste, a temperatura mínima registrada entre os verões de 1961 e 1990, superam 20° C e, no inverno, apenas as capitais Rio Branco e Palmas tiveram mínimas abaixo dos 18° C.

Despropositado, ainda, condicionar à preexistência de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, além do estabelecimento de umidade relativa média anual, temperatura média das mínimas no inverno e verão e, imaginem, número de horas de insolação superior a duas mil, cumulativamente.

No que se refere às estâncias balneárias, é de se observar mais exclusões, isso porque a redação dada ao PL deixa de fora importantes estados e cidades que contam com praias de água doce, também muito procuradas por turistas nacionais e estrangeiros. Destinos como Alter do Chão e Ilha do Marajó (PA); Lençóis Maranhenses (MA); Praia de Ponta Negra e Iranduba (AM); Palmas, Jalapão e Itacajá (TO); Barra do Garças (MT); Praia do Cerrado e Praia das Brisas (GO); Lago de Furnas e Januária (MG); Rio Verde (SP) e Porto Rico (PR), não integrarão, se aprovada a proposição, o rol das estâncias balneárias.

No que tange às estâncias hidrominerais, o Ministério do Turismo identificou somente cerca de vinte municípios que se enquadrariam como estância hidromineral, considerando os critérios estabelecidos no atual texto.

Indisfarçável, pois, inferir que essa classificação não se presta a diferenciar e classificar o Brasil enquanto destino turístico por excelência frente aos possíveis concorrentes excluídos, que desconsidera ser nosso território um País de pluralidades e diversidades climáticas, culturais e naturais.

Não há como restringir as potencialidades de oferta turística, olvidando, entre outros, o turismo rural, ecoturismo e turismo de aventura.



Não há porque estabelecer requisitos mínimos que excluem outros municípios, p. ex., condicionar a classificação como estância balneária à existência de praia com mar e, por outro lado, deixar de atender aqueles municípios servidos naturalmente por rios, predominantemente aqueles localizados nas regiões Norte, Centro-Oeste e de estados como Minas Gerais e Goiás.

Assim como não há porque estabelecer requisitos de temperaturas médias para as estâncias climáticas, ignorando os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Registre-se, sobretudo, que a proposição, tal como redigida, encontra-se em desacordo com a Política Nacional de Turismo implementada de forma regionalizada pelo Ministério do Turismo em âmbito nacional e que tem a aderência de todas as Unidades da Federação.

Está, ainda, em desacordo porque não respeita as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, que organiza as áreas de atuação do Governo Federal para o desenvolvimento turístico como “regiões turísticas” e o Mapa do Turismo Brasileiro, que hoje incluiu 303 regiões turísticas, contemplando mais de 3.345 municípios de todo o Brasil.

Está em desacordo, também, por desrespeitar a classificação dos municípios desenvolvida pelo Ministério do Turismo, que mede o desempenho econômico dos municípios de regiões turísticas brasileiras e, concomitantemente, considera o fluxo de turistas nacionais e internacionais, número de meios de hospedagem e empregos em meios de hospedagem em cada município.

A proposição ao estabelecer os critérios excludentes e classificação em estância turística, hidromineral, climática, balneária e turística religiosa, não estabelece como esse impossível controle e operacionalização seria efetivado e, tampouco, deixa claro qual o órgão que seria responsável por essa classificação. Ademais, é oportuno que se registre aqui que o Tribunal de Contas da União, por meio de sua Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, tem, reiteradamente, demonstrado seu apoio à iniciativa de categorização dos municípios brasileiros e solicitado a sua implantação.

O mesmo TCU, mediante Acórdão nº 3558/2014, considerou como uma boa prática na gestão do Programa Turismo a definição do Mapa do Turismo Brasileiro e, no Acórdão nº 144/2016, reconhece como igual boa prática o Programa de Regionalização do Turismo, por propiciarem melhor alocação de recursos públicos e possuírem potencial de melhor prover a integração entre políticas prioritárias da área de turismo e emendas parlamentares que direcionem recursos para essas regiões.

Por estreita afinidade e contemporaneidade, é de se acrescentar ao presente relatório/parecer que nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, no seu relatório de avaliação de políticas públicas de 2014, lê-se como propostas:



SF/16163.17100-28

(...)

- b) estabelecimento, pelo Ministério do Turismo, de critérios para que os municípios possam integrar o Mapa do Turismo Brasileiro;
- c) fortalecimento, pelo Ministério do Turismo, da iniciativa de categorizar os municípios;
- d) inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que obrigue que as emendas ao orçamento do Ministério do Turismo contemplem o Mapa do Turismo e a categorização dos municípios. (p. 10)

E, ainda:

(...) Parece-nos, assim, uma solução adequada e promissora para buscar a almejada convergência entre as políticas prioritárias para a área do turismo e as emendas parlamentares. É uma solução flexível, que respeita a sensibilidade do parlamentar em relação a algum projeto ou região, mas ainda tenta direcionar recursos para projetos importantes para o Ministério. Esperamos que a iniciativa cumpra as expectativas e aguardamos o resultado do processo de categorização que está sendo desenvolvido.

Por fim, registre-se que uma melhor distribuição dos aportes financeiros específicos para incentivo ao turismo beneficiará uma mais ampla gama de municípios no País inseridas no Mapa do Turismo Brasileiro que, tão somente, carece de previsão legal institucional que contemple toda nossa extensão territorial e nossa diversidade, sem ser excludente, mas integrada e regionalizada, conforme recomendações da Organização Mundial de Turismo.

Ademais, objetivando uma maior aproximação com o entendimento majoritariamente predominante, colhido da Audiência Pública para instruir a matéria, realizada em 03 de agosto de 2016 na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), reunindo representantes governamentais e Secretários de Estado e dirigentes de turismo, resultou em contribuições riquíssimas que deram um melhor norte ao presente Relatório.

Sendo assim, diante das considerações acima, se impõe seja apresentada Emenda (Substitutivo) que aperfeiçoe a legislação turística do País, contribua para a descentralização do protagonismo turístico para todas as Unidades da Federação, otimize os recursos públicos ao tempo que estimule a regionalização do turismo em todos os quadrantes do Brasil e, por conseguinte, a competitividade num nível internacional mais agressivo e bem-sucedido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2015, nos termos da seguinte Emenda (Substitutivo):



SF/16163.17100-28

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

Institui o Mapa do Turismo Brasileiro; define regiões turísticas e classifica os municípios que as compõe; autoriza a criação de áreas especiais de interesse turístico; revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981 e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo, ambos instituídos pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º O Mapa do Turismo Brasileiro é a base territorial para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais e locais de turismo, com foco na gestão, estruturação, qualificação, promoção e apoio à comercialização do turismo brasileiro, de forma regionalizada e descentralizada.

Art. 3º O Mapa do Turismo Brasileiro será composto por regiões turísticas.

Art. 4º Cada região turística será composta por municípios que devem possuir características similares e/ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica e/ou geográfica.

§ 1º Os municípios descritos no *caput* são aqueles que dispõem de atrativos turísticos e que recebem fluxos de turistas em seus territórios ou são fornecedores de mão de obra, serviços, equipamentos e produtos associados ao turismo e poderão ser classificados pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo como:

I - Município Turístico - é aquele que dá identidade à região, concentra o maior fluxo de turistas e detém os principais atrativos e serviços turísticos em relação aos municípios circunvizinhos;

II - Município com Oferta Turística Complementar – é aquele que possui atrativos e serviços turísticos que complementam a oferta e o fluxo de turistas dos Municípios Turísticos da região;

III - Município de Apoio ao Turismo - é aquele que não tem fluxo de turistas ou possui fluxo de turistas pouco expressivo, mas que se beneficia da atividade turística, fornecendo mão de obra, serviços e produtos associados ao turismo aos municípios turísticos e/ou aos municípios com oferta turística complementar.

§ 2º Uma região turística pode contemplar um ou mais municípios da mesma classificação.

§ 3º Os municípios de uma região turística devem ser limítrofes ou próximos uns aos outros, com interligações modais fluidas.

§ 4º Uma região turística poderá ser composta por apenas um município, desde que seja capital de estado ou área metropolitana oficializada por legislação local.

§ 5º O Distrito Federal poderá ser compreendido como uma região turística ou poderá compor regiões turísticas agrupando uma ou mais Regiões Administrativas - RA.

Art. 5º O Mapa do Turismo Brasileiro deverá ser definido, e periodicamente atualizado, pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal, e publicado por meio de ato específico.

Art. 6º O órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal, definirá e publicará em portaria os critérios a serem utilizados na identificação das regiões turísticas e dos municípios que as comporão.

Art. 7º Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser os beneficiários dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 8º O Poder Executivo Federal fica autorizado a criar áreas especiais de interesse turístico, no âmbito das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, com a finalidade de potencializar o desenvolvimento regional, aumentar a geração de emprego e renda e contribuir para a aumentar a competitividade do turismo brasileiro.

§ 1º Entende-se por áreas especiais de interesse turístico trechos priorizados de uma região turística para receberem benefícios, com vistas a facilitar a atração de investimentos públicos e privados.

§ 2º Os benefícios relativos às áreas especiais de interesse turístico serão instituídos por regulamento.



SF/16163.17100-28

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 147, DE 2015

(Nº 1.058/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964 ; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

Art. 2º Classificam-se as estâncias em turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Art. 3º Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Art. 4º Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I – a localização, no Município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de noventa e seis mil

litros por vinte e quatro horas;

II – a existência de balneário de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único. Quando, no Município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática a existência, no Município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:

I – temperatura média das mínimas no verão, até 20º C;

II – temperatura média das máximas no verão, até 25º C;

III – temperatura média das mínimas no inverno, até 18º C;

IV – umidade relativa média anual, até 60% (sessenta por cento), admitida a variação, para menos, de 10% (dez por cento) do resultado obtido no local;

V – número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Art. 6º Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no Município, de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Art. 7º Constitui requisito mínimo para a criação de estância turística religiosa a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

Art. 8º As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º A estância deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:

I – águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II – abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no Município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas;

III – ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes que o tornem impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV – serviços hoteleiros para atendimento da demanda turística;

V – área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1318382

À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

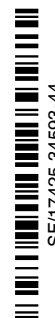
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.093/2014, na Casa de origem), do Deputado Irajá Abreu, que *acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*



SF/17425.34593-44

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 164, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, na Casa de Origem), que *acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

A proposta tem por objetivo alterar a Lei de Registros Públicos para dispensar o alvará de construção, expedido pela Prefeitura Municipal, para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento, já finalizada há mais de cinco anos. Essa dispensa valeria, inclusive, para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Na justificação do projeto original, o Deputado Federal Irajá de Abreu, autor da proposta, defende a necessidade de se *possibilitar que construções antigas destinadas à moradia unifamiliar sejam objeto de negócios imobiliários sem que se exija o respectivo alvará de construção na averbação da construção, no registro de imóveis, o que sabidamente impõe dificuldades às partes.* Ainda para o autor, essa medida trará benefícios *principalmente no tocante à dinamização dos mercados imobiliários em bairros e cidades economicamente menos favorecidos.*



No Senado Federal, o PLC nº 164, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.

O PLC nº 164, de 2015, vem, em boa hora, eliminar uma injustificável barreira burocrática à regularização de imóveis unifamiliares de um só pavimento já construídos.

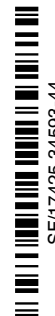
Não são raros os casos em que a alienação desses imóveis é inviabilizada em razão da inexistência de registro imobiliário. Essa circunstância acaba por impedir uma expansão do mercado imobiliário, especialmente em bairros e cidades economicamente menos favorecidos.

Também não são raros os casos em que a alienação é concretizada por meio de contratos de gaveta, justamente por conta de dificuldades documentais para a regularização do negócio. Esse fato, verificado na grande maioria das cidades brasileiras, independentemente do seu porte, incentiva a informalidade, reduzindo a segurança jurídica das famílias e prejudicando a arrecadação de impostos pelo poder público.

É importante notar que essa medida não diminuirá a segurança das famílias. Isso porque, para efetiva ocupação do imóvel, continua exigível, conforme a legislação vigente, a obtenção da carta de habite-se, ocasião em que são avaliadas as condições de segurança, salubridade e habitabilidade do imóvel.

Tampouco se está isentando das sanções previstas na legislação pertinente os proprietários que construíram ou reformaram seus imóveis sem obter, no devido momento, o alvará de construção perante a Prefeitura Municipal. Isso constituiria uma verdadeira anistia, a legitimar inúmeras irregularidades em razão do motivo único de já constituírem fatos consumados.

A averbação da construção destina-se apenas a tornar pública a



SF/17425.34593-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

sua existência, a fim de ampliar as informações disponíveis para os potenciais interessados em adquiri-la.

Desse modo, entendemos meritória a proposta, uma vez que trará vários benefícios, como o aquecimento e a redução da informalidade do mercado imobiliário e o aumento na arrecadação de impostos pelo poder público.

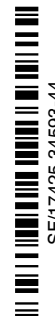
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 164, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 164, DE 2015

(Nº 7.093/2014, NA CASA DE ORIGEM)

Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a averbação de construção residencial.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-B:

“Art. 290-B. É dispensado na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1224987&filename=PL+7093/2014

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

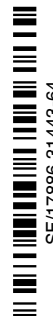
4



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.031, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Capitão Augusto, que *institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico*.



RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.031, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Capitão Augusto, que *institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico*.

Em seu art. 1º, a proposição traz o objetivo da Lei que é instituir a região de Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Pelo art. 2º do PLC, determina-se a área de abrangência que seria “o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, abrangendo os Municípios de Ribeirão Claro, Carlópolis, Siqueira Campos, Jacarezinho e Salto do Itararé, no Estado do Paraná; e os Municípios de Chavantes, Ourinhos, Canitar, Ipaussu, Timburi, Piraju, Fartura, Bernardino de Campos, Itaporanga e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo”.

O art. 3º denomina Angra Doce a área instituída.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Por fim, o art. 4º determina vigência a partir da publicação da Lei.

O autor, em sua justificação, argumenta que:

O represamento das águas pela Usina deu origem a um grande lago, de singular beleza natural, que conferiu aos municípios do seu entorno o potencial para desenvolvimento nessa região de entretenimento e lazer, com condições de se tornar um importante destino turístico do país [...] Na verdade, o potencial turístico da região é semelhante ao de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual sugerimos que seja denominada “Angra Doce”.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

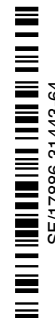
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo”.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII). Também, está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional e insere-se no dever constitucional que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tem de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180).

Relativamente à juridicidade, o PLC nº 34, de 2017, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.





SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Consideramos o projeto meritório, uma vez que torna efetiva a implementação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, determinada pela Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 2017, que *dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.*

Ademais, auxilia a promover a região do entorno da Usina Hidrelétrica de Chavantes, entre os Estados do Paraná e de São Paulo, que se destaca pela beleza natural, atraindo turistas na modalidade do ecoturismo, assim como para a prática de esportes, tais como canoagem, *rafting*, *trekking*, voo livre, *paraglider*, passeios náuticos, cavalgadas, caça e pesca.

Não se observaram óbices quanto à redação e à técnica legislativa.

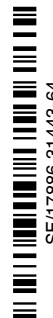
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2017

(nº 3.031/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1387519&filename=PL-3031-2015



[Página da matéria](#)

Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região de Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 2º É instituído como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, abrangendo os Municípios de Ribeirão Claro, Carlópolis, Siqueira Campos, Jacarezinho e Salto do Itararé, no Estado do Paraná; e os Municípios de Chavantes, Ourinhos, Canitar, Ipaussu, Timburi, Piraju, Fartura, Bernardino de Campos, Itaporanga e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo.

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Angra Doce.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.513, de 20 de Dezembro de 1977 - 6513/77

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6513>

- artigo 3º

5



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.*



SF/17081.04-116-03

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que tem por objetivo alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º do projeto propõe a alteração supramencionada, enquanto o art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificção ao PLS, o autor argumenta que a consequência do regime fiscal vigente é que a região deixa de aproveitar suas potencialidades centradas nos segmentos agrossilvipastoril, da agroindústria, da mineração, da bioindústria e da reciclagem de resíduos, apenas para citar alguns exemplos. Ao deixar de aproveitar essas potencialidades, sofre a concorrência predatória de produtos industrializados de outras regiões que ali entram com isenção do IPI, enquanto o produto local sofre a incidência plena do tributo.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O autor também argumenta que a região é induzida à exportação de produtos primários, que vão constituir-se em matéria-prima para industrialização em outras regiões, muitas vezes retornando à própria Amazônia Ocidental como produtos acabados, beneficiados com a isenção do IPI. Esta situação estaria em conflito com o conceito de que o desenvolvimento é tanto mais incentivado quanto mais a produção exportada contenha valor agregado, gerando emprego, renda e avanço tecnológico na própria região.

Inicialmente, a matéria havia sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

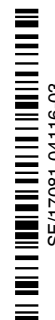
Com a aprovação do Requerimento nº 892, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 292 de 2008, e foram novamente distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 26 de abril de 2011, a CDR recebeu Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti com voto pela aprovação do PLS nº 292, de 2008, que tratava do mesmo objeto, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS nº 210, de 2010. Após a leitura do Relatório, em 25 de maio 2011, foi apresentado pedido de vista pela Senadora Vanessa Grazziotin, não tendo ocorrido deliberação sobre a matéria, que acabou por ser arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

O autor do PLS nº 210, de 2010, Senador Acir Gurgacz, apresentou o Requerimento nº 86, de 2015, de desarquivamento da matéria. O PLS voltou a tramitar, tendo sido encaminhada ao exame da CDR e seguindo, posteriormente, à CAE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



SF/17081.04/116-03



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito da proposição quanto aos seus possíveis impactos sobre o desenvolvimento regional. Os aspectos regimentais e de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária poderão ser avaliados pela CAE, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Assim, com relação ao desenvolvimento regional, a proposição atende ao disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, a justificação apresentada pelo autor deixa clara a importância da matéria. O autor defende a ampliação da abrangência do incentivo fiscal em questão a todos os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas originárias da própria região. A norma atual limita o benefício apenas aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, excluindo os produtos elaborados com matérias-primas de origem pecuária.

O regime tributário vigente é caracterizado pelos benefícios fiscais concedidos aos produtos oriundos de outras regiões do País destinados ao consumo na Amazônia Ocidental, objetivando compensar o custo de transporte por longas distâncias.

Mas entendemos que foge à racionalidade o fato de que uma empresa, localizada em algum ponto do território nacional, adquira matérias-primas da região e exporte os produtos processados com isenção do IPI para a mesma Amazônia Ocidental, e que, ao mesmo tempo, as empresas locais que industrializem a mesma matéria-prima sejam obrigadas a pagar o tributo. Portanto, a alteração normativa proposta poderá contribuir para a correção de uma distorção e, conseqüentemente, para a instalação de novas indústrias na Amazônia Ocidental.

Com relação às desigualdades regionais, o autor lembra que o privilégio para os bens produzidos em outras regiões do País acaba por condenar a Amazônia a uma condição de mera fornecedora de matérias-primas e consumidora de bens industrializados. O autor entende que isso representa a própria negação da diretriz constitucional que estabelece a redução das



SF/17081.04-116-03



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a aprovação do PLS nº 210, de 2010, as empresas da região teriam condições mais equilibradas para competir com empresas de outras partes do País pelos mercados locais, assim como haveria igualdade no tratamento fiscal, independentemente de os estabelecimentos industriais estarem localizados na Amazônia Ocidental ou em qualquer outro ponto do território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 210, DE 2010

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, com matérias-primas, de qualquer natureza, de origem regional.

.....
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar perpetra uma inconsistência na política de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Com efeito, restringe a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à produção local que utilize matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional, exclusive as de origem pecuária.

Não bastasse condicionar a isenção à utilização de matéria-prima oriunda da própria região, a norma ainda reduz a possibilidade de aproveitamento do incentivo quando limita drasticamente o tipo dessa matéria-prima.

A limitação não faz o menor sentido, mesmo no quadro da política de polarização da industrialização em Manaus. A simples restrição do uso de matéria-prima de origem local já seria suficiente para impedir que projetos que fossem originariamente vocacionados para Manaus se deslocassem para outros pontos do território da Amazônia Ocidental.

A consequência é que a região deixa de aproveitar suas potencialidades centradas nos segmentos agrosilvopastoril, da agroindústria, da mineração, da bioindústria e da reciclagem de resíduos, apenas para citar exemplos. Ao contrário, sofre a concorrência predatória de produtos industrializados de outras regiões que ali entram com isenção do IPI, enquanto que o produto local sofre a incidência plena do tributo.

Como consequência inevitável, a região é induzida à exportação de produtos primários, que vão constituir-se em matéria-prima para industrialização em outras regiões, muitas vezes retornando à própria Amazônia Ocidental como produtos acabados, em aberto conflito com o moderno conceito de que o desenvolvimento é tanto mais incentivado quanto mais a produção exportada contenha valor agregado, gerando emprego, renda e avanço tecnológico na própria região.

Os benefícios fiscais concedidos aos produtos oriundos de outras regiões do País destinados ao consumo na Amazônia Ocidental foram criados para compensar o custo de transporte por longas distâncias. Entretanto, esses benefícios não podem servir de desestímulo para a instalação de indústria local. Principalmente quando essa indústria local visa ao aproveitamento de insumos regionais, oferecendo produtos de maior valor agregado, evitando que a matéria-prima saia *in natura* para beneficiamento em outras regiões, prejudicando o desenvolvimento sustentável da Amazônia Ocidental.

3

A correção urgente da norma se justifica, inclusive, por uma questão de reciprocidade, pois os produtos da região norte são, igualmente,

onerados pelo deslocamento por longas distâncias para chegar aos consumidores do Sul e Sudeste do País. Obviamente, as distâncias são as mesmas. O privilégio para os bens produzidos em outras regiões do País acaba por condenar a Amazônia a uma perene, odiosa e injustificável condição de mera fornecedora de matérias-primas e consumidora de bens industrializados. Isso é a própria negação da diretriz constitucional que preconiza a correção das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975.

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro da 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota " *ad valorem* ", na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo e de produção;

4

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Art 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

Art 3º O artigo 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

5

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

Art 4º A remessa de produtos industrializados no país à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art 5º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

6

Art 8º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

DECRETO-LEI Nº 291, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

decreta:

Art. 1º Até o exercício de 1972, inclusive, não sofrerá incidência do imposto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do imposto de renda, de que tratam o art. 2º deste Decreto-lei e o art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1º Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gozo do direito de que trata este artigo, deverão autorizar as empresas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S.A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio; e

c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou

7

preferenciais, cotas ou quinhões de capital, que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3º O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

- a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e
- b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto sustentadas na mesma área.

§ 4º Para os fins dêste decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art. 2º No interesse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que auferiram rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos artigos 107 e 121, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S.A. e ulteriormente aplicado na forma dêste artigo.

§ 1º As aplicações dos depósitos de que trata êste artigo serão:

- a) efetuadas na faixa e recursos oriundos do impôsto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;
- b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de 5 anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966; e
- c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2º Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea a do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3º Supletivamente à iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S.A. dará a mais alta

8

prioridade aos estudos, organização de empresas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata este artigo e a mais intensa captação dos recursos de que tratar o artigo anterior.

§ 4º Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

a) aqueles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucuí, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;

b) aqueles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos, do art. 14, d, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do país.

Art. 3º A elaboração do total, fase ou parte de projetos econômicos a serem submetidos para aprovação na Amazônia, relativamente a empreendimentos em cujos planos, de viabilidade de financeira esteja prevista a captação de recursos oriundos do imposto de renda, poderá ser totalmente financiada com recursos da mesma natureza, mediante prestação de garantias bancárias ou não, inclusive garantias reais, de valor equivalente pelo menos 150% do financiamento pleiteado pelos interessados, na forma deste artigo e segundo os termos do regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os interessados submeterão seus pedido, do financiamento de que trata este artigo através de relatório instruído com documentação que em cada caso for exigida, em cumprimento do citado regulamento.

§ 2º O financiamento de que trata este artigo poderá incluir uma ou mais das despesas relacionadas no parágrafo seguinte e que sejam referentes às atividades e trabalhos necessários à elaboração do projeto econômico ou, de parte do mesmo que se torne indispensável em uma ou mais das seguintes fases de elaboração:

I - Fase de estudos e pesquisas preliminares;

II - Fase de pré-projeto;

III - Fase de projeto de viabilidade;

IV - Fase de projeto econômico.

§ 3º As despesas referidas no parágrafo anterior, caso aprovadas no deferimento do relatório de que trata o § 1º, poderão incluir pagamentos efetuados diretamente ou autorizados pela pessoa física ou jurídica interessada, por pessoas físicas ou jurídicas

9

contratadas pela mesma ou por estas subcontratadas e referentes ao pagamento por atividades ou trabalhos realizados, salários, honorários, comissões, diárias, viagens e outras despesas incorridas na Região ou fora dela.

§ 4º Os pagamentos, autorizações, e quaisquer atos ou fatos atinentes às despesas de que trata o parágrafo anterior deverão se enquadrar no plano de trabalhos aprovado, serão documentados conforme exigências estabelecidas no termo de deferimento e deverão satisfazer à fiscalização que se exercerá diretamente ou por meio de firmas de auditoria, nos termos do regulamento próprio.

§ 5º A inobservância do que dispõe o parágrafo anterior importará a aplicação das multas previstas no § 13 do art. 7º, da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, que incidirão sobre o total das garantias de que trata este artigo.

§ 6º As providências necessárias à cobrança das multas de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente tomadas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, por ser a matéria equiparada para os fins deste Decreto-lei, à sonegação fiscal.

§ 7º Os recursos oriundos do imposto de renda serão liberados na forma do parágrafo seguinte, somente após o deferimento do relatório de que trata o § 1º e realização de outros atos exigidos, inclusive prestação das garantias previstas neste artigo, prestadas por instituições que operem no Brasil ou que incluam bens situados no país.

§ 8º Cumprido o que dispõe o parágrafo anterior, a empresa beneficiária da competente autorização pleiteará das emprêsas que disponham de depósitos efetuados nos termos do art. 2º deste decreto-lei e do artigo 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, a concessão de crédito, na forma do § 10 do art. 7º da citada Lei nº 5.174.

§ 9º Os créditos concedidos na forma do parágrafo anterior serão transferidos na conta bloqueada da empresa depositante para uma conta bloqueada da pessoa beneficiária, de onde serão liberados, segundo o cronograma de aplicações aprovado na forma do regulamento próprio.

§ 10. Caso seja aprovado e executado o projeto econômico resultante ou relacionado com financiamento obtido na forma deste artigo, os créditos de que trata o § 8º poderão ser convertidos em ações, cotas, quinhões de capital ou outros títulos e, caso contrário, proceder-se-á a liquidação dos citados créditos conforme dispõe o art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174 de 27 de outubro de 1966, desde que expedido o laudo final de auditoria comprobatório de inviabilidade.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 5.114, de 27 de outubro de 1966, passa ter a seguinte redação:

10

"Art. 2º As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I - a atualização contábil do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do imposto de renda, e ao correspondente aumento de capital;

II - ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1º A atualização de valores e o aumento de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados, até seis meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução mesmo.

§ 2º A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM e somente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 1966.

§ 3º O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, e decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do imposto de renda".

Art. 5º As empresas que mantenham no passivo compromissos oriundos de contrato de financiamento a longo prazo, obtidos para cobertura de investimentos fixos constantes de projetos aprovados na Amazônia para absorver recursos oriundos do imposto de renda, conforme dispõem o art. 2º deste Decreto-lei e o artigo 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, poderão absorver recursos da mesma natureza, para amortização, nas proporções de que trata o § 2º, de parte do valor de cada uma das prestações vincendas referentes ao principal e juros, desde que:

a) a parte restante seja atendida com recursos da empresa;

b) se comprove, nos termos do regimento próprio a efetiva aplicação do financiamento as finalidades previstas no contrato.

§ 1º Quando o financiamento incorporar parcela não destinada a investimento fixo, ou, nos casos em que parte deste não tenha sido efetivamente aplicado no citado fim, a participação da parte de recursos oriundos do imposto de renda, em cada parcela de amortização do financiamento, a ser liquidada, será reajustada de forma a expressar, exclusivamente, o valor comprometido com o investimento fixo.

§ 2º A parte de recursos oriundos do imposto de renda de que trata o caput deste artigo, será:

11

a) de 50%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na área da Amazônia não incluída na Amazônia Ocidental e na Faixa de Fronteiras;

b) de 75%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Amazônia Ocidental;

c) de 75% a 90%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia.

§ 3º Os critérios para a determinação das percentagens permitidas entre os limites previstos na alínea c do parágrafo anterior serão estabelecidos segundo recomendação do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, que adotará como termo de referência o interesse sócio-econômico do país.

§ 4º Os casos de que trata a alínea c do § 2º, quaisquer contratos de financiamento a médio e longo prazo poderão ser incluídos, na conformidade de critérios estabelecidos como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º A parte dos recursos oriundos do imposto de renda de que trata o § 2º, poderá ser absorvida pela empresa beneficiária sob as formas previstas no § 9º ou 10 do art. 7º, da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, ou sob as formas previstas nos dois parágrafos citados, em qualquer proporção.

§ 6º Será válida, na empresa beneficiária, a resultante proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos do imposto de renda, após a absorção de recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2010.

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de saneamento básico, e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que, conforme indicado em seu art. 1º, exclui, da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano (IDH) igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 2º do PLS nº 348, de 2014, acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir, do

faturamento usado como base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações a consumidores localizados em Município com IDH igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio do País. O art. 2º do PLS nº 348, de 2014, acrescenta ainda o § 14 ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para estabelecer que o benefício previsto cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 3º acrescenta o inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para, de maneira análoga, estender o benefício à prestação de serviços de saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica. Da mesma forma, a proposição prevê que esse benefício cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação de dados que atestem que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio do País.

O art. 4º acrescenta o inciso XIII ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para, novamente, excluir, do faturamento usado como base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com menores índices de desenvolvimento humano. Mais uma vez, se estabelece que o benefício cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação de dados que atestem que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificção do PLS nº 348, de 2014, argumenta-se que a proposição permitirá que as concessionárias e outras empresas prestadoras de serviços de saneamento básico e as fornecedoras de energia elétrica sujeitas à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no Lucro Real deixem de recolher à União cerca de 9,25% de sua receita bruta oriunda de suas operações, nos Municípios mais carentes, a título de PIS/Pasep e Cofins. Argumenta-se que, da mesma forma, as prestadoras de

serviços de telecomunicações, hoje sujeitas ao regime cumulativo, também poderão deixar de ter as suas receitas gravadas por esses tributos quando o serviço for prestado a usuário localizado nesses Municípios. Com isso, as tarifas de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica poderão ser reduzidas nos Municípios com IDH igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro. Menores tarifas, por sua vez, poderão contribuir para a redução das desigualdades regionais que marcam o País.

O PLS nº 348, de 2014, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O PLS nº 348, de 2014, ao excluir do faturamento usado como base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Municípios mais carentes, é, indiscutivelmente, objeto de análise nesta Comissão. Cabe à CDR a análise do mérito do PLS nº 348, de 2014, no que diz respeito a seus impactos no desenvolvimento regional. Na CAE, à qual cabe a decisão terminativa, deverão ser analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Brasil é marcado por profundas e persistentes desigualdades regionais. Essas desigualdades materializam-se em diversos indicadores, como o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e o IDH. O IDH, em particular, é uma medida geral e sintética do desenvolvimento humano que resulta da ponderação de aspectos relacionados à expectativa de vida, ao

acesso ao conhecimento e ao padrão de vida. Trata-se, assim, de um índice em cujo cálculo se levam em consideração indicadores de educação, de saúde e de renda e que, portanto, não se limita apenas à dimensão econômica.

A análise dos dados relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com base no censo demográfico, revela que persistem, no País, grandes disparidades regionais. De uma forma geral, Municípios situados nas regiões Norte e Nordeste tendem a apresentar índices inferiores à média nacional. O combate a essas desigualdades é fundamental para que se possa construir um País mais justo e harmônico.

Não por acaso, a própria Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, a redução das desigualdades regionais é um dos os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição Federal. Já o inciso I do art. 151 admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Nesse sentido, a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, das receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com IDH mais baixo pode contribuir para o desenvolvimento das regiões mais carentes do País. De fato, a exclusão dessas contribuições tende a reduzir as tarifas dos serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica nos Municípios beneficiados. Com isso, criam-se condições mais favoráveis para a atração de investimentos e amplia-se a disponibilidade de renda da população residente nas regiões mais carentes. Além disso, a redução de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de saneamento básico contribui para a expansão da oferta desses serviços e, dessa forma, para a melhoria dos indicadores de saúde da população residente nas áreas beneficiadas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2014.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

_____, Presidente

_____, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2014

Altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de saneamento básico, e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui da base de cálculo das contribuições sociais descritas no inciso I, *b*, do art. 195 da Constituição Federal, a receita ou o faturamento decorrente da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e do fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º

.....

VII- decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações a consumidores localizados em Município com índice de

2

desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

.....

§ 14. O benefício previsto no inciso VII do § 2º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º

.....

XIV- decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

§ 4º O benefício previsto no inciso XIV do § 3º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º

.....

XIII- decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de

3

desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

§ 4º O benefício previsto no inciso XIV do § 3º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição das desigualdades regionais é uma das prioridades nacionais. Ela está explícita na Carta Constitucional, no inciso III do art. 3º, que inclui entre os objetivos fundamentais do País a erradicação da pobreza e das desigualdades regionais. Assim, mesmo vedando a instituição de tributo não uniforme em todo o território nacional, a Constituição admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país. É disso que trata a presente proposição.

Inspirado na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2010, o projeto propõe isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica à população de municípios mais carentes. A sua apresentação sob a forma de projeto de lei decorre da competência da União para dispor sobre a matéria, o que afasta a necessidade de alteração da Constituição, para alcançar os objetivos pretendidos.

Em relação à medida, é importante considerar que, já em 1988, a Constituição deu um grande passo para diminuir as desigualdades, ao alçar os municípios à condição de membros da federação, aumentando as transferências da União para os governos municipais, sobretudo para os municípios mais pobres.

A prioridade estabelecida, embora acertada, não foi suficiente para resolver a iniquidade. O simples envio de dinheiro para as prefeituras de municípios carentes não tem sido suficiente para melhorar as condições de vida da população, uma vez que a captura de recursos pelas elites municipais, comprovadamente, dá-se de maneira mais intensa nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M).

4

O IDH-M é calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em intervalos de dez anos, tendo como base os dados do censo. Essa aferição do avanço de uma população não considera apenas a sua dimensão econômica, mas também outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana. O IDH-M é uma composição de subíndices de longevidade, educação e renda, e varia entre zero (pior) e um (melhor). Assim, quanto mais próximo de um o valor do IDH-M, maior será o nível de desenvolvimento humano do município.

Ao estabelecer como parâmetro o IDH-M médio brasileiro, garante-se que o benefício alcance, principalmente, municípios situados nas Regiões Norte e Nordeste.

Uma vez aprovada a proposição, as concessionárias e outras empresas prestadoras de serviços de saneamento básico e as fornecedoras de energia elétrica sujeitas à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real deixarão de recolher à União cerca de 9,25% de sua receita bruta oriunda de suas operações com aqueles municípios a título de PIS/Pasep e Cofins. Igualmente, as prestadoras de serviços de telecomunicações, hoje sujeitas ao regime cumulativo, também deixarão de ter as suas receitas gravadas pelo tributo quando o serviço for prestado a usuário localizado nos referidos municípios. O benefício fiscal contribuirá efetivamente para possibilitar a modicidade da tarifa.

Ante os argumentos expostos, certo da pertinência e conveniência da medida, peço o apoio dos nobres senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

[Produção de efeito](#)

[Conversão da MPv nº 1.724, de 1998](#)

[Vide Decreto nº 3.048, de 1999](#)

[Vide Decreto nº 6.573, de 2008](#)

[Vide Lei nº 12.973, de 2014](#) [Vigência](#)

[Vide Medida Provisória nº 651, de 2014](#)

Altera a Legislação Tributária
Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [Vigência](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [Vigência](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

6

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [Vigência](#) [\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#) [Vigência](#)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [Vigência](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

c) deságio na colocação de títulos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

7

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

8

I - co-responsabilidades cedidas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no [art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 13. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

9

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.051, de 2004](#))

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.051, de 2004](#))

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.051, de 2004](#))

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. ([Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000](#))

Parágrafo único. Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000](#))"

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

[Mensagem de veto](#)
[Vide texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 66, de 2002](#)
[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)
[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) ([Vigência](#))
[\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

10
CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

11

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - ao XIII - [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito](#)

[Conversão da MPv nº 135, de 2003](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

12

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - ao XII - [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 27/11/2014

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.*



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.*

O art. 1º do projeto de lei dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que “institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

A nova redação a ser dada ao dispositivo retira a exceção que recai sobre os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicada a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril.

O PLS nº 68/2016 ainda acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo para conceder aos insumos, máquinas e equipamentos necessários à produção dos produtos de que trata o § 1º, a isenção do Imposto de Importação.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O autor, em justificção ao projeto, argumentou que a medida é necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, uma vez que concede isenção do Imposto de Importação (II) aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção, permitindo, assim, aos produtores locais a aquisição mais favorável desses bens e a modernização dos centros de produção.

A justificção ainda contém o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS nº 68, de 2016.

A matéria foi distribuída à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso III, estabelece que cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



SF/16775.62971-47

Como bem ressalta o autor do PLS nº 68, de 2016, a Zona Franca Verde, criada pela Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e regulamentada pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, ainda necessita de algumas medidas para tornar-se viável e efetiva.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos que empreguem matérias-primas de origem regional não garante, por si só, a viabilidade da Zona Franca Verde, uma vez que apenas asseguram aos estabelecimentos produtivos melhores condições de produção no que diz respeito ao uso de matérias-primas.

É imprescindível garantir o aumento de produtividade por meio da modernização do parque industrial, como pretendido pelo projeto ora em análise, que isenta do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos indispensáveis à elaboração de produtos que utilizam insumos originários da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá.

Há de se enfatizar, igualmente, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) na apresentação do projeto de lei, pois de acordo com o art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2016

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º

.....

§ 3º Os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção dos produtos tratados no *caput* ficam isentos do Imposto de Importação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, que seis anos após sua criação, foi regulamentada em por decreto no final de 2015.

A Zona Franca Verde concede benefícios fiscais a indústrias de alguns municípios do Amapá, Amazonas, Acre e de Rondônia, garantindo isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para produtos em cuja composição haja preponderância de matérias-primas regionais. A lista inclui frutos, sementes, animais, madeiras, entre outros.

A presente proposta pretende conceder a isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde, permitindo assim que os produtores locais tenham condições mais favoráveis para a aquisição desses bens, podendo assim modernizar e ampliar seus centros de produção.

Sobre os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que tange aos projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita, foi consultada a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado que assim se manifestou:

“No que diz respeito à renúncia de receita, o PLS em análise acrescenta o § 3º ao art. 26 da Lei nº 11.898/2009 para que se

isentem do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção na Zona Franca Verde, que inclui a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Brasília - ALCB e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre.

(...)

Foi realizada consulta ao Sistema AliceWeb do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para se verificar o montante de importação para cada município da Zona Franca Verde nos últimos três anos. Os valores são apresentados na tabela 1.

Tabela 1: Total de Importação por Município

US\$

Município	2013	2014	2015	Média
Cruzeiro do Sul – AC	0	0	0	0
Brasília – AC	169.654	1.007.340	350.688	64.455
Tabatinga - AM	98.025	0	95.340	64.455
Macapá – AP	55.505.405	44.183.182	25.034.382	41.574.323
Santana – AP	3.940.634	44.451.418	2.154.385	16.848.812
Guajará-Mirim – RO	4.445.625	3.584.671	3.090.003	3.706.766
Total	64.159.343	93.226.611	30.724.798	62.703.584

4

Assim, o valor médio total de importação no período, para todas as cidades da Zona Franca Verde, foi de cerca de US\$ 62,7 milhões. Para que se tenha uma estimativa mais conservadora, esta nota considerará que toda importação para esses municípios será beneficiada com a isenção do II prevista no PLS.

A alíquota do II, de acordo com a legislação e com a Tarifa Externa Comum – TEC, pode variar de 0 a mais de 20%, dependendo do produto importado. Como o PLS não especifica quais seriam os produtos, nesta nota, será considerada uma alíquota média para o II de 10%.

Para o valor do dólar, a presente nota considerará uma taxa de câmbio conservadora de R\$ 4,00 para 2016, 2017 e 2018. Para o crescimento anual das importações, novamente a nota optará por uma taxa conservadora, de forma a garantir que a previsão não será subestimada. Assim, considerando o desenvolvimento da Zona Franca Verde e o incentivo dado pelo PLS, será considerada uma taxa de crescimento anual de 20%.

Considerando essas premissas, o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS em análise é da ordem de R\$ 30,1 milhões em 2016, R\$ 36,1 milhões em 2017, e R\$ 43,3 milhões em 2018.”

Atendidos assim os requisitos do processo legislativo e diante da relevância da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - 10637/02](#)

[Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03](#)

[Lei nº 11.898, de 8 de Janeiro de 2009 - 11898/09](#)
[artigo 26](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última decisão terminativa)*

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.*



SF/17159.19227-43

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2016, do Senador TEMÁRIO MOTA, que *autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.*

O art. 1º autoriza a concessão de rebate de até 80% do saldo devedor atualizado para liquidação das operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas até dezembro de 2015 por produtores rurais do Estado de Roraima com risco do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou da União, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a regulamentação do benefício.

O art. 2º, por sua vez, estabelece condições para a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela vincenda paga até a

data de vencimento, em substituição ao bônus de adimplência contratual, caso haja renegociação da operação de crédito rural.

De acordo com a Proposta, para ser elegível aos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º, a operação de crédito deve ter sido contratada ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), bem como estar em situação de inadimplência na data de publicação da lei a que der origem o PLS nº 189, de 2016.

O art. 3º dispõe que os custos decorrentes dos rebates e do bônus de adimplência de que trata o PLS serão suportados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), quando as respectivas operações forem lastreadas por recursos do Fundo, ou pela União, nos demais casos.

O art. 4º autoriza o CMN a definir bônus de adimplência de até 50% para as operações do grupo “A” do Pronaf e o art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do PLS, o autor lembra que a estiagem sofrida por municípios do Estado de Roraima trouxe prejuízos aos produtores rurais, comprometendo a capacidade de pagamento dos mutuários do Pronaf e, por consequência, resultando na elevação dos índices de inadimplência nessas operações de crédito. Dessa forma, o Projeto propõe uma solução que visa a incentivar a renegociação das dívidas rurais dos grupos “A” e “A/C” do Pronaf para as operações contratadas até dezembro de 2015 no Estado de Roraima.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/17159.19227-43

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre políticas de desenvolvimento regional, assim como incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Os grupos “A” e “A/C” do Pronaf, contemplados pelos benefícios previstos no PLS em análise, abrangem, nos termos do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, os assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Conforme já assinalado nesta Comissão, são conhecidas as dificuldades financeiras dos agricultores familiares de diversas regiões, sobretudo quando suas lavouras restam assoladas por adversidades climáticas, lamentavelmente, cada vez mais frequentes em nosso País. O PLS é, portanto, meritório, pois dá solução ao caso específico dos produtores do Estado de Roraima, que amargaram, em 2015, a pior estiagem no período de 17 anos naquele Estado.

O relatório anteriormente apresentado perante a CDR pelo Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, mas que não chegou a ser votado na Comissão, apontou, contudo, para a existência de dificuldades quanto à estimativa do impacto fiscal da medida proposta pelo PLS e para o fato de que o Poder Executivo poderia promover a renegociação sem a necessidade de Lei. Além disso, no referido relatório, alega-se que a matéria estaria prejudicada em virtude da promulgação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que resultou da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016, e que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

No que tange à escassez de dados oficiais a impedir a estimativa do impacto fiscal de medidas semelhantes à do PLS, situação que, aliás, já foi bem caracterizada pelo Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, entendemos que esse fato não constitui óbice à aprovação do PLS, pois é necessário que se leve em consideração uma característica singular dos projetos de lei que tratam da renegociação de créditos rurais: o fato de que



SF/17159.19227-43

as informações relativas a essas operações estão protegidas pelo sigilo bancário de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*.

Dessa forma, apenas o Conselho Monetário Nacional (CMN) – órgão do Poder Executivo com competência normativa em relação ao crédito rural, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural –, com o assessoramento do Banco Central do Brasil (BACEN) em suas deliberações, tem condições práticas de adequar a operacionalização das normas legais do crédito rural à disponibilidade orçamentária e financeira da política de crédito rural.

Mesmo nos projetos de iniciativa do Poder Executivo pode-se observar que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em matérias que tratam da renegociação de operações de crédito rural, é o da operacionalização da norma, e não o de sua elaboração. A título de exemplo, na Exposição de Motivos (EM) nº 00084/2016-MF, de 14 de junho de 2016, e que acompanha a MPV nº 733, de 2016, o Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Henrique de Campos Meirelles, afirma o seguinte:

8. No que se refere ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cumpre informar que o Poder Executivo atentará para o limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão e ressarcimento, por ocasião da edição dos decretos de regulamentação previstos na presente proposta.

A solução adotada no caso da MPV, e que também é aplicável ao PLS em comento, viabiliza o processo legislativo e atende à finalidade da LRF. Entendimento diverso, no sentido de se exigir a estimativa de impacto fiscal previamente à operacionalização da norma, no caso de medida relativa à renegociação de operações de crédito, resultaria na total impossibilidade de se legislar acerca de crédito rural no País, o que, acredito, não está de acordo com o princípio democrático de nossa Constituição, pois significaria subtrair do debate legislativo esse relevante tema da vida pública.



Superada essa questão, também não podemos concordar com o argumento de que a promulgação da Lei nº 13.340, de 2016, deu resposta ao problema para o qual o PLS em análise pretende oferecer solução. Embora a Lei nº 13.340, de 2016, possa beneficiar, em tese, o público-alvo do PLS nº 189, de 2016, as condições de elegibilidade aos benefícios previstas em ambos instrumentos são bastante distintas no que concerne à data de contratação das operações de crédito rural a serem beneficiadas.

Enquanto o PLS visa a permitir a concessão de rebate para liquidação e de bônus de adimplência para renegociação de operações contratadas até dezembro de 2015, a Lei nº 13.340, de 2016, contempla apenas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011. Além disso, para obter os percentuais mais elevados de rebate e de bônus de adimplência – respectivamente 85% e 70%, para os municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) –, é necessário que a operação contra tenha sido contratada até 31/12/2006.

Verifica-se, assim, que as medidas previstas na Lei nº 13.340, de 2016, são bastante distintas daquelas que o PLS em análise pretende implementar, o que afasta a tese de prejudicialidade.

Por fim, entendemos que o fato de já haver embasamento legal para que o Poder Executivo tome a iniciativa de renegociar as dívidas de que trata o PLS, com fundamento no art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, não obsta o prosseguimento do presente PLS, pois, ainda que o Poder Executivo promova eventual renegociação, a aprovação do PLS nº 189, de 2016, teria o condão de dar maior segurança aos mutuários quanto ao direito subjetivo à obtenção das condições favoráveis para a renegociação e a liquidação de que trata o Projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2016.

Sala da Comissão,



6

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 189, DE 2016

Autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até 80% (oitenta por cento) do saldo devedor atualizado para liquidação das operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas, por produtores rurais do Estado de Roraima até dezembro de 2015, ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, cujo risco seja do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou da União, que estiverem em situação de inadimplência na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a definir o percentual de rebate, a metodologia para atualização do saldo devedor, os prazos para liquidação e as demais condições para aplicação do disposto no *caput*.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência de até 50% (cinquenta por cento), sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, em substituição ao bônus de adimplência contratual, para renegociação das operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas, por produtores rurais do Estado de Roraima até dezembro de 2015, ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência na data de publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

§ 1º Os bônus de que trata este artigo podem ser concedidos para as parcelas vincendas de operações adimplentes que se enquadrem nas condições dispostas no *caput*.

2

§ 2º Fica o CMN autorizado a definir o percentual de bônus, a metodologia para atualização do saldo devedor das operações a serem renegociadas, os prazos para liquidação e as demais condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 3º Os custos decorrentes dos rebates e bônus de que trata esta Lei serão assumidos pelo FNO para as operações lastreadas em seus recursos, e pela União nas operações com as demais fontes de recursos.

Art. 4º Fica o CMN autorizado a definir bônus de adimplência de até 50% (cinquenta por cento) para as operações de crédito rural de investimento contratadas ao amparo das linhas de crédito do grupo “A” do Pronaf.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Jornal “Folha de Boa Vista” indicam que a seca e as queimadas decorrentes da estiagem no Estado de Roraima têm causado inúmeros prejuízos a produtores rurais e, em consequência, à economia local.

De acordo com dados do Sistema de Informação Dinâmica do Banco da Amazônia S.A. (Basa), das 1.780 contratações de crédito feitas pelo Banco recentemente, 1.261 estão com os débitos vencidos.

Em decorrência, a taxa de inadimplência nas contratações de crédito do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), oferecido pelo Basa, chegou ao alarmante índice de 18,07%, nos treze dos quinze municípios afetados pelo período climático adverso.

A solução que se vislumbra para recuperar a capacidade econômica e produtiva dos pequenos produtores rurais e resolver definitivamente a questão, seria uma ação geral do Estado para regularizar a situação dos produtores atingidos por essa severa estiagem.

Esse fenômeno climático tirou a capacidade de geração de renda do setor agrícola, principalmente dos pequenos produtores, e, em consequência, os impediu de pagar os empréstimos tomados junto ao Basa.

Por entendermos que a recuperação econômica da agricultura do Estado de Roraima se mostra a melhor solução para saída dessa séria crise e, sobretudo por considerar que a medida é fundamental para os pequenos produtores do Estado, propomos o presente projeto de lei nos moldes das renegociações de dívidas rurais do Pronaf para operações contratadas até dezembro de 2015.

3

Certo da importância da medida não só para o Estado de Roraima, mas também para o Brasil, rogo apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

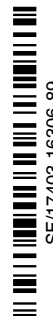
Senador **TELMÁRIO MOTA**

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última decisão terminativa)*

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba*.



SF/17403.16306-89

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão encontra-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que tem por objetivo instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

A proposição contém oito artigos. O art. 1º do define o objetivo da lei que se pretende criar. O art. 2º relaciona os princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

O art. 3º determina que as ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba devem se alinhar aos objetivos de aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos, de fomentar o uso racional dos recursos hídricos, de ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos, de expandir a prestação dos serviços de saneamento básico, de promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos e de monitorar a quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

O art. 4º enumera as ações consideradas prioritárias para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba. O parágrafo único deste

artigo estabelece quais das ações previstas serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio Parnaíba serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos. O parágrafo único deste artigo define o que são consideradas áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos para os efeitos desta Lei.

O art. 6º estabelece que o Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba.

O art. 7º diz que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão inseridos na bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Por fim, o art. 8º apresenta a cláusula de vigência.

Na justificação ao PLS, o autor lembra que o rio Parnaíba é o principal da região, com 1.485 km de extensão, e fala sobre a importância da bacia hidrográfica desse rio, uma das doze grandes regiões hidrográficas do território brasileiro, com uma área de 344.112 km².

O autor também aponta os principais problemas sofridos pelo rio Parnaíba: o desmatamento, o assoreamento provocado pelo processo erosivo e pela ocupação desordenada de suas margens, a poluição resultante dos despejos de esgotos domésticos e industriais sem tratamento, assim como o uso de defensivos agrícolas nas lavouras.

Após destacar a importância de se buscarem soluções para os problemas apontados, o autor lembra da necessidade de se propor normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, em que sejam estabelecidos princípios, objetivos e ações prioritárias, com o objetivo de orientar e disciplinar as ações a serem realizadas na gestão descentralizada



e participativa dos recursos hídricos, contribuindo para a implantação de um processo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

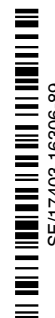
De acordo com o art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Nesta Comissão será analisado o mérito da proposição quanto aos seus possíveis impactos sobre o desenvolvimento regional. A avaliação quanto aos aspectos regimentais e de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária caberão à CMA, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Assim, com relação ao desenvolvimento regional, a proposição apresenta-se oportuna e meritória. A bacia do rio Parnaíba já integra a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, merecendo a atenção dessa conceituada empresa pública encarregada de promover o desenvolvimento e a revitalização das bacias dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim por meio da utilização sustentável dos recursos naturais dessas bacias hidrográficas.

A proposição em análise procura definir princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba e estabelecer objetivos que servirão de referência para a realização das ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica.

A previsão de que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica sejam aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas



degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos revela a preocupação com a sustentabilidade das atividades humanas na bacia do Parnaíba, aspecto essencial para o desenvolvimento econômico e social da região afetada.

Entendemos que a proposição contribui de forma relevante para o aprimoramento da utilização racional dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, servindo para balizar a atuação da Codevasf e demais entidades responsáveis pela gestão desses recursos, de modo a buscar o desenvolvimento da região de maneira equilibrada e sustentável.

A relevância da proposição fica evidente ao se levar em consideração o fato de que a escassez de recursos hídricos é um dos principais gargalos ao desenvolvimento da região em que está inserida a bacia hidrográfica do Parnaíba.

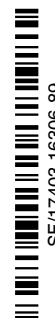
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17403.16306-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2017

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – a gestão Participativa, Integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba devem se alinhar aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar a quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

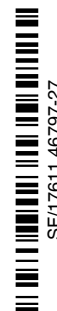
I - elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais e implantação do Programa Produtor de Água e Compra de Esgotos da ANA nas sub-bacias hidrográficas;

V – Implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;



VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reuso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VI – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

VIII – promoção de ações de fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei, e de atividades poluidoras;

IX – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, em planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

X – mapeamento, pelos órgãos ambientais dos Estados localizados na Bacia Hidrográfica, das áreas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente, e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XIV – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.



Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio Parnaíba – nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal nativa ou que não disponham de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 7º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão inseridos na bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bacia hidrográfica do rio Parnaíba consiste no conjunto de todos os recursos hídricos convergindo para a área banhada pelo rio Parnaíba e seus afluentes. É uma das doze grandes regiões hidrográficas do território brasileiro, abrangendo quase totalmente o estado do Piauí (223 municípios dos 224 do



SF/17611.46797-27

estado), parte do Maranhão (38 municípios) e uma pequena área do Ceará (19 municípios), totalizando 280 municípios com uma área de 344.112 km².

O rio Parnaíba é o principal da região, com 1.485 km de extensão. Atualmente o rio Parnaíba sofre com o desmatamento, o assoreamento provocado pelo processo erosivo e pela ocupação desordenada de suas margens, a poluição resultante dos despejos de esgotos domésticos e industriais sem tratamento, além dos defensivos agrícolas utilizados nas lavouras.

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), depois da bacia do rio São Francisco, a Região Hidrográfica do Parnaíba é hidrologicamente a segunda mais importante da Região Nordeste. No entanto, a escassez de água tem sido apontada como um dos principais motivos para o baixo índice de desenvolvimento econômico e social da região.

Portanto, o gerenciamento compartilhado da bacia hidrográfica do rio Parnaíba demanda um modelo de gestão ambiental e hídrica com novos paradigmas de sustentabilidade visando à preservação e conservação de suas riquezas, em benefício das atuais e futuras gerações de brasileiros. As principais tarefas da gestão eficiente é a recuperação da biodiversidade, o aumento da disponibilidade hídrica e a consciência ambiental desenvolvida na citada bacia até alcançar a sua revitalização.

Essa, contudo, não é uma tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque o enorme volume de água disponível para atendimento nos biomas – cerrados, semiárido e manguezais – está distribuído pelo espaço geográfico de forma bastante irregular da bacia. Em segundo lugar, porque são múltiplos os interesses dos setores econômicos – agricultura, pecuária, energia, turismo, saneamento, abastecimento urbano –, da mesma forma que múltiplos também são os órgãos públicos, os usuários e a sociedade civil que participam ativamente das decisões políticas e técnicas durante o seu gerenciamento hídrico.

Além disso, vivem na área da bacia hidrográfica do Rio Parnaíba cerca de 4,5 milhões de pessoas, cercadas de mananciais estratégicos para o Nordeste, em vista de sua grande extensão e da significativa demanda e disponibilidade de água.



Portanto, a fim de propor normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, que estabeleçam princípios, objetivos e ações prioritárias, apresentamos esta proposição que visa a orientar e disciplinar as ações a serem realizadas na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, protegendo os mananciais e contribuindo para a implantação de um processo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

Ciente da relevância desta proposição, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Elmano Férrer



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - inciso I do artigo 4º
 - inciso II do artigo 4º
 - inciso III do artigo 4º
 - inciso IV do artigo 4º
 - inciso XI do artigo 4º